

PROC. 6907-46
FLS. 6 VISTO

Parecer Referencial nº 03/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER REFERENCIAL. TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ART. 84 DA LEI 14.133/2021. MINUTA PADRONIZADA. ORIENTAÇÕES JURÍDICAS GERAIS PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS DE OBJETO IDÊNTICO. DISPENSA DE ENVIO DOS INSTRUMENTOS PARA APRECIÇÃO JURÍDICA PELA ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 19 DE AGOSTO DE 2024 – SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 20 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS.

I. RELATÓRIO

1. Com a vigência da Lei nº 14.133/2021, que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratações administrativas, e diante da ampla utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) pela Administração Pública, como instrumento de racionalização, planejamento e eficiência das contratações, especialmente aquelas de natureza eventual ou de demanda variável, faz-se necessária a elaboração do presente Parecer Jurídico Referencial, com o objetivo de uniformizar orientações jurídicas relativas às condições estipuladas para a prorrogação das Atas de Registro de Preços celebradas por esta municipalidade.
2. Na Administração Pública deste Município de Ferraz de Vasconcelos, é expressiva a utilização do SRP pelas Secretarias, abrangendo objetos variados e demandas recorrentes, como mecanismo de planejamento e racionalização das contratações públicas. Tal cenário impõe a observância rigorosa das regras legais que regem a vigência e a prorrogação das Atas de Registro de Preços, a fim de assegurar a legalidade dos atos administrativos, evitar indevida perpetuação de registros e garantir que a manutenção da ata esteja sempre condicionada à demonstração concreta da vantajosidade dos preços para a Administração.
3. Assim, a elaboração de Parecer Referencial mostra-se adequada ao caso em análise, pois está relacionada à formalização de termos aditivos frequentes e de baixa complexidade, que envolvem grande volume de processos e não apresentam peculiaridades jurídicas que demandem exame individualizado. Tratando-se de matéria repetitiva e com objetos semelhantes, o Parecer Referencial tem por finalidade assegurar a continuidade do instrumento de planejamento das contratações



públicas, evitando a perda de eficácia da ata e a necessidade de deflagração de nova licitação quando ainda presentes a vantajosidade, o interesse público e a compatibilidade dos preços registrados com o mercado.

4. A sugestão sustenta-se na repetição da demanda: termos aditivos de prorrogação de Atas de Registro de Preços. Entende-se pertinente, diante da situação posta, a adoção de Parecer Referencial para essa modalidade de aditivo.

5. Ressalta-se que as diretrizes estabelecidas neste parecer possuem caráter vinculante para todas as Secretarias Municipais de Ferraz de Vasconcelos. Assim, os processos de prorrogação de ata de registro de preços devem ser conduzidos em conformidade com as orientações aqui definidas, observando também as instruções complementares emitidas por este Núcleo Consultivo, especialmente aqueles constantes em roteiros de análise (checklist) e em demais manifestações e documentos orientativos.

6. As Secretarias devem atestar e fundamentar o cumprimento das orientações desta Advocacia Pública Municipal – APM, por meio de declaração de atendimento acostada aos autos antes da celebração dos ajustes.

7. Preenchidas tais condições, pode ser dispensada a remessa individualizada dos procedimentos para análise jurídica desta APM, nos termos da Súmula Administrativa nº 20.

8. Eis a síntese do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DO ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA DESTE PARECER REFERENCIAL E DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

9. O presente opinativo tem por propósito esclarecer os diversos aspectos a serem observados pelo gestor público quando da elaboração de termos aditivos de prorrogação de vigência das atas de registro de preços, nos termos do que preceitua a Súmula Administrativa nº 20, abaixo transcrita:

SÚMULA 20 - Fica a Advocacia Pública Municipal autorizada a elaborar manifestação jurídica referencial. Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar a atuação do órgão consultivo ou a

celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

10. O Sistema de Registro de Preços encontra-se conceituado no art. 6º, inciso XLV, da Lei nº 14.133/2021, como o “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”.

11. Trata-se, portanto, de um mecanismo versátil, aplicável tanto a bens comuns quanto a serviços e obras de natureza padronizada e rotineira, desde que atendidos os requisitos de vantajosidade, planejamento e eficiência exigidos pela legislação.

12. Essa sistemática revela-se especialmente útil em cenários nos quais há incerteza quanto à demanda exata ou ao momento da necessidade, conferindo flexibilidade administrativa e favorecendo o planejamento das contratações.

13. O procedimento culmina com a formalização da Ata de Registro de Preços (ARP), documento que consigna o resultado da licitação e que deve conter, de forma clara e objetiva, o objeto registrado, os preços ofertados, a identificação dos fornecedores classificados, os órgãos ou entidades participantes e as condições para futuras contratações, conforme previamente estabelecido no Edital e no Termo de Referência. Trata-se, portanto, de um instrumento vinculativo para os fornecedores, que assumem o compromisso de firmar contratos futuros nas condições previamente ajustadas, sempre que convocados pela Administração.

14. Em razão dessa natureza jurídica própria, o legislador fixou regra objetiva quanto à vigência das atas de registro de preços, admitindo prazo inicial de 1 (um) ano, com possibilidade de uma única prorrogação por igual período, condicionada à comprovação da vantajosidade dos preços registrados, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, veja-se:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

15. Por outro lado, cumpre esclarecer que a Administração Pública não está obrigada a contratar os itens registrados, podendo, conforme sua conveniência e oportunidade, decidir pela contratação integral, parcial ou mesmo pela não contratação, sem que disso decorra qualquer direito subjetivo ao particular. Todavia, havendo a decisão administrativa de contratar, os termos da Ata devem ser integralmente respeitados.

16. Vale ressaltar que a Ata de Registro de Preços deve obedecer, em sua íntegra, aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 7.011/2024 e no Decreto Federal nº 11.462/2023, no que for cabível, bem como manter estrita conformidade com os elementos do Edital e do Termo de Referência que lhe deram origem, de modo a preservar a legalidade, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica nas contratações subsequentes.

II.2. DOS REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

17. A prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços não se dá de forma automática, devendo ser objeto de análise criteriosa por parte da Administração Pública. Trata-se de medida discricionária, cuja adoção depende da demonstração do interesse público e da comprovação da vantajosidade dos preços registrados, à luz das condições de mercado vigentes.

18. É fundamental destacar que não há direito adquirido à prorrogação da ata por parte do fornecedor, tratando-se de mera expectativa de direito, cuja concretização dependerá da conveniência administrativa e do preenchimento dos requisitos legais.

19. A vantajosidade dos preços deve ser demonstrada de forma objetiva, não bastando a simples repetição dos valores anteriormente registrados. A pesquisa de preços atual deve seguir critérios definidos na legislação e nas boas práticas de contratação pública, abrangendo, dentre outros elementos: descrição detalhada do objeto; estimativa de quantidades; coleta de cotações junto a fontes variadas (contratações similares, bases oficiais, painéis de preços, fornecedores diversos, etc.).

20. Além disso, deve-se observar que a prorrogação da ata representa modificação substancial de um ato administrativo, razão pela qual não se admite sua formalização por meio de apostilamento, instrumento reservado às hipóteses previstas no art. 136 da Lei nº 14.133/2021, como atualizações de valores ou registros de penalidades. A prorrogação deverá, portanto, ser efetivada por meio de termo aditivo formal, assinado pelas partes antes do termo final de vigência da ata.

21. Cumpre salientar que, sendo a prorrogação fruto de acordo de vontades, deve ser colhida a anuência expressa da detentora da ata.

22. É imprescindível que o órgão técnico se certifique de que o instrumento ainda se encontre vigente no momento da instrução e formalização do aditivo. O decurso do prazo legal sem a prorrogação impede a continuidade do instrumento, sendo vedada sua revalidação extemporânea.

23. Quanto à existência de reserva orçamentária, esta não é exigida para a formalização ou prorrogação da Ata de Registro de Preços, conforme dispõe o art. 24, § 10, do Decreto Municipal nº 7.011/2024, sendo essa verificação postergada para o

momento da contratação efetiva, com a emissão do pedido de compra e o consequente empenho da despesa.

24. Considerando todo o contexto jurídico normativo acima apresentado, pode-se dizer que os requisitos para a prorrogação da Ata de Registro de Preços são:

- a) Prorrogação pelo período de 1 (um) ano;
- b) Previsão expressa em Edital e na Ata de Registro de Preços;
- c) Comprovação da vantajosidade dos preços registrados;
- d) Demonstração da necessidade e interesse administrativos pela autoridade competente;
- e) Prévia anuência do fornecedor;
- f) Demonstração da manutenção das condições iniciais de habilitação;
- g) Formalização mediante Termo Aditivo; e
- h) Formalização dentro do prazo inicial de vigência da Ata de Registro de Preços.

PROC. 6907-26
FLS 8 VISTO 0

25. Assim, para fins de regularidade e segurança jurídica do aditamento pretendido, recomenda-se que todas as exigências legais e regulamentares mencionadas sejam integralmente observadas pela unidade técnica responsável, especialmente quanto à instrução completa do processo com os documentos indispensáveis à verificação da vantajosidade e da possibilidade da prorrogação. O atendimento a esses requisitos é fundamental para legitimar a continuidade da ata de registro de preços e eventuais contratações dela decorrentes, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e interesse público. Nesse contexto, recomenda-se que o órgão gerenciador junte aos autos manifestação técnica abordando e justificando cada um desses requisitos:

II.2.1. Prorrogação pelo prazo de 1 (um) ano

26. A Lei 14.133/2021 promoveu importantes mudanças sobre o Sistema de Registro de Preços.

27. Por exemplo, no regime normativo anterior, estipulou-se a “validade do registro não superior a um ano” (art. 15, § 3º, III, da Lei 8.666/93). Nesse cenário, não era admitida a prorrogação, e o prazo de um ano era apenas um limite máximo. Ou seja, poderiam ser estipulados lapsos inferiores a um ano, de forma que este não era o prazo fixo e invariável para a duração de toda e qualquer ata.

28. Já o art. 84 da Lei 14.133/2021 fixou que as atas de registro de preços terão validade correspondente a 1 (um) ano, e que tal prazo fixo poderá ser prorrogado por igual período, chegando, portanto, a até 2 (dois) anos, desde que comprovada a vantagem do preço registrado. Veja-se:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

29. Percebe-se, portanto, que a Lei 14.133/2021 denota a fixação de um prazo fixo e predeterminado, ficando a vigência inicial da ata sempre correspondente a 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido estabelece o art. 24, § 7º, do Decreto Municipal nº 7.011/2024, confira-se:

Art. 24 (...).

§ 7º. A ata de registro de preços terá a validade de um ano, possível uma única prorrogação.

30. Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo de vigência da ata de registro de preços não se confunde com a duração dos contratos administrativos que dela podem advir. Trata-se de regimes jurídicos autônomos e diferentes, ainda que, na ata, constem disposições a respeito da vigência dos possíveis contratos posteriores. As atas, como elucidado, terão prazo de 1 (um) ano, com a possibilidade de prorrogação por igual período, e, até o fim do interregno de vigência da ata, ela poderá ser utilizada para originar contratos, que se submeterão aos prazos de duração disciplinados para cada espécie, conforme Capítulo V do Título III da Lei 14.133/2021.

II.2.2. Previsão expressa no Edital e na Ata de Registro de Preços

31. A possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços, com ou sem a renovação dos quantitativos, não pode ser presumida, devendo constar de forma clara e inequívoca tanto no edital de licitação quanto na própria ata.

32. Tal exigência visa garantir a transparência do certame e a segurança jurídica, permitindo que todos os licitantes formulem suas propostas cientes do horizonte temporal potencial do ajuste, o que pode influenciar diretamente na composição de seus custos e preços. A ausência de tal previsão impede a prorrogação da ARP, em observância aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

33. Desse modo, além da instrução do processo com cópia integral do edital de licitação e da ata de registro de preços correspondente, recomenda-se seja certificado nos autos, pelo servidor responsável por essa verificação, se há menção expressa em tais instrumentos, da viabilidade de prorrogação da ata de registro de preços, com fundamento no art. 84 da Lei 14.133/2021.

II.2.3. Comprovação da vantajosidade dos preços registrados

34. Como visto, conforme a literalidade do art. 84 da LLC, a validade da prorrogação da ata depende da verificação da vantajosidade dos preços registrados, devendo, assim, ser comprovada e documentada a presença do referido requisito legal.

35. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), os atos necessários à formalização da prorrogação das atas de registro de preços seguem, por analogia, as recomendações sobre a prorrogação de contratos. Assim, em ambos os casos deve ser demonstrada a vantajosidade como condição indispensável para sua validade.

36. É dizer, exige-se da Administração Pública a preservação do interesse público, de forma a comprovar inequivocamente que a manutenção do vínculo será proveitosa, benéfica, lucrativa, útil, saudável, conveniente, sendo este o núcleo duro da vantajosidade, sem olvidar o aspecto econômico.

37. Os preços unitários referenciais, as memórias de cálculo e demais elementos que lhe dão suporte, como os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e os respectivos cálculos, devem constar nos autos em documento que proporcione clara compreensão dos dados.

38. A pesquisa de preços deve observar os critérios estabelecidos pelo art. 23 da Lei 14.133/2021, contemplando, entre outros aspectos, a descrição do objeto, as quantidades estimadas, a coleta de cotações de diferentes fontes (como contratações similares da Administração, sistemas oficiais, painéis de preços e pesquisa direta com fornecedores), além de memória de cálculo e análise crítica do resultado obtido.

39. Antes mesmo do advento da Lei 14.133/2021, a jurisprudência do col. TCU já era firme no sentido de que a pesquisa de mercado não pode se restringir a cotações realizadas junto a fornecedores, exemplificando outras fontes como parâmetro, veja-se:

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão. (Acórdão 713/2019 – Plenário).

40. Nessa trilha, considerando que esta unidade consultiva filia-se ao entendimento do Tribunal de Contas da União no particular, ressalva-se a necessidade da área técnica competente de demonstrar a vantajosidade dos preços registrados na ata. É de se atentar para que não seja feita apenas o levantamento de cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços

disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

41. Vale reiterar que a pesquisa não se resume à simples juntada dos orçamentos e planilhas de preços, pois é necessária a avaliação técnica acerca dos valores levantados. Nesse sentido, novamente o TCU:

Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado. (Acórdão 1108/2007 – Plenário).

42. Nesse contexto, além da pesquisa de preços, ressalva-se a necessidade de a área técnica demandante bem avaliar a razoabilidade dos valores apurados ou comparados.

43. Recomenda-se, ainda, que a área demandante se abstenha de utilizar pesquisa de preços defasada, pois a finalidade é a de que o orçamento estimativo reflita, de fato, os preços praticados no mercado à época da prorrogação (TCU, Acórdão nº 1.462/2010 – Plenário, citado no Acórdão nº 19/2017 – Plenário).

II.2.4. Demonstração da necessidade e interesse administrativos pela autoridade competente

44. A realização de todo e qualquer ato administrativo depende de prévia demonstração do interesse e da necessidade administrativa, observando-se o princípio da motivação. Sendo assim, cumpre à autoridade competente do órgão gerenciador juntar aos autos manifestação formal que justifique a prorrogação da ata como o meio mais eficiente para satisfazer a demanda pública naquele momento.

45. Essa motivação deve constar dos autos do processo e ser suficientemente clara e robusta para demonstrar que a prorrogação atende ao interesse público de forma mais vantajosa do que uma nova licitação.

II.2.5. Anuência do fornecedor

46. Considerando que os detentores da ata não estão obrigados a aceitar a prorrogação, faz-se necessário que haja sua prévia manifestação e anuência a respeito de continuarem figurando na ata como fornecedores.

47. Dessa forma, cumpre ao órgão gerenciador solicitar previamente a anuência dos fornecedores da ata, podendo estes não concordarem em continuar o fornecimento dos itens registrados.

48. Também cabe à área técnica se certificar e demonstrar nos autos que os signatários do documento são legalmente habilitados para representar a parte detentora da ata.

II.2.6. Manutenção das condições iniciais de habilitação

49. Em uma análise sistemática, ainda que a Ata de Registro de Preços não configure contrato administrativo propriamente dito, é necessário que os fornecedores nela registrados mantenham, durante toda a sua vigência, as condições de habilitação e qualificação exigidas à época do processo licitatório, como previsto no art. 92, XVI, da Lei 14.133/2021.

50. Logo, antes de efetivar a prorrogação, fica a cargo da unidade técnica se certificar de que os fornecedores mantêm as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas nos termos do Edital. Tal procedimento deve ser documentado e anexado aos autos do processo como elemento essencial da instrução da prorrogação.

51. Assim, orienta-se que todos os documentos de regularidade do fornecedor, bem como os documentos que demonstram a competência legal de seus representantes, estejam atualizados no momento da assinatura do termo aditivo de prorrogação.

II.2.7. Formalização mediante Termo Aditivo

52. A prorrogação da Ata de Registro de Preços deve ser formalizada por meio de termo próprio e específico de prorrogação, não se admitindo sua efetivação por meio de mero apostilamento. Este, nos termos do art. 136 da Lei 14.133/2021, é reservado para registros que não caracterizam alteração do ajuste.

53. A alteração do prazo de vigência da ata representa modificação substancial de um ato administrativo, exigindo manifestação formal da Administração e dos fornecedores envolvidos, por meio de Termo Aditivo, assegurando segurança jurídica, transparência e controle da legalidade do ato.

II.2.8. Formalização dentro do prazo inicial de vigência

54. A formalização do termo de prorrogação deverá ocorrer dentro do prazo de vigência original da ata. A celebração posterior à expiração do prazo caracteriza a solução de continuidade e inviabiliza a prorrogação.

55. Para evitar lacunas ou questionamentos por parte dos órgãos de controle, é recomendável que o processo de prorrogação seja iniciado com antecedência mínima razoável, de modo a permitir a coleta de todos os elementos necessários à formalização tempestiva.

II.3. DA RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS INICIALMENTE REGISTRADOS

56. A Lei 14.133/2021 não trata expressamente acerca da renovação dos quantitativos inicialmente registrados na hipótese de prorrogação de vigência da ata de registro de preços.

57. O silêncio da norma e os princípios de legalidade e cautela geraram, inicialmente, interpretações contrárias sobre a renovação dos quantitativos. Todavia, a dinâmica

das necessidades da Administração Pública e a evolução interpretativa do Direito Administrativo demandam, quando necessário, a reavaliação de entendimentos.

58. Um marco interpretativo importante e favorável à possibilidade de renovação dos quantitativos da ARP foi o Enunciado nº 42 do II Simpósio de Licitações e Contratos realizado pelo Conselho da Justiça Federal entre 14 e 16 de agosto de 2023. Confira-se:

Enunciado 42 – No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei n. 14.133/2021, as quantidades registradas poderão ser renovadas, devendo o tema ser tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório.

59. Corroborando tal entendimento, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no julgamento dos Processos TC-005120.989.25-6 e apensos, em sessão do Tribunal Pleno de 11 de junho de 2025, embora, igualmente, afirme que a questão da renovação do quantitativo não esteja expressamente prevista na Lei nº 14.133/2021, ao analisar o tema, entendeu possível a renovação dos quantitativos. O TCE-SP fundamentou esse entendimento, inclusive, no citado Enunciado 42 do II Simpósio de Licitações e Contratos do CJF, manifestando-se nos seguintes termos:

No que se refere à previsão de renovação dos quantitativos registrados no caso de prorrogação da vigência da ata, na esteira das manifestações de ATJ e respectiva Chefia, encampadas pelo Parquet de Contas, observa-se que a norma de regência é silente a respeito da matéria, razão pela qual, ausente clara desconformidade legal, não se pode condenar, em abordagem abstrata, a opção administrativa, que inclusive é respaldada em Enunciado de Simpósio de Licitações e Contratos realizado pelo Conselho da Justiça Federal.

60. Também o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao proferir a Decisão nº 913/2025, nos autos do processo nº 25/00109253, em resposta a uma consulta da Prefeitura Municipal de Navegantes, manifestou-se pela possibilidade de renovação dos quantitativos da Ata de Registro de Preços, desde que sejam atendidos de forma simultânea e cumulativa o conjunto de requisitos listados a seguir:

- a) Previsão expressa no edital da licitação e na própria ata quanto à possibilidade de prorrogação da vigência por igual período e da renovação do quantitativo, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência e da vinculação ao edital, estabelecidos no art. 5º da Lei 14.133/2021;
- b) A contratação do bem ou serviço seja devidamente planejada, preferencialmente com a inclusão no Plano de Contratações Anual – PCA – correspondente ao novo exercício, nos termos do art. 12, VII, da Lei 14.133/2021;

c) Seja realizada análise técnica fundamentada, com base no consumo efetivo durante a vigência anterior e nas necessidades projetadas para o novo período, que demonstre que os quantitativos a serem renovados são proporcionais e adequados à estimativa de demanda atual em função de consumo e utilização prováveis;

d) Seja realizada nova pesquisa de preços, nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021, demonstrando a vantajosidade da manutenção da ata, e o gestor responsável ateste formalmente, em despacho motivado, que os preços e demais condições permanecem favoráveis à Administração;

e) O fornecedor detentor da ata manifeste concordância expressa com a prorrogação da vigência e com a renovação dos quantitativos, reafirmando seu compromisso de fornecimento nas mesmas condições anteriormente pactuadas, conforme previsto no art. 83 da Lei 14.133/2021;

f) A prorrogação da vigência e a renovação dos quantitativos sejam formalizadas por meio de termo aditivo celebrado dentro do prazo de vigência original da ata.

61. Ante o silêncio da Lei 14.133/2021 sobre o tema, e objetivando oferecer segurança jurídica na decisão do gestor público, esta Advocacia Pública Municipal posiciona-se no sentido de admitir-se a possibilidade de renovação dos quantitativos originalmente registrados em atas de registro de preços, desde que sejam rigorosamente cumpridos, de forma simultânea e integral, todos os requisitos estabelecidos na Decisão nº 913/2025 do TCE-SC, bem como as diretrizes contidas no Enunciado nº 42 do CJF, tendo em vista que a matéria não é tratada de forma aprofundada no precedente do TCE-SP.

62. Desse modo, a secretaria interessada na prorrogação da ata de registro de preços com a renovação dos quantitativos deverá reunir toda a documentação necessária e realizar uma análise pormenorizada e individual de cada um dos requisitos estabelecidos na mencionada Decisão. Esta análise deverá ser materializada em manifestação técnica nos autos, demonstrando de maneira irrefutável e certificando de forma expressa que, para a ata de registro de preços que se pretende prorrogar, estão integralmente presentes os requisitos especificados nos itens "a" ao "f" acima transcritos. A ausência do cumprimento de qualquer um dos requisitos listados é, por si só, suficiente para inviabilizar a pretensão de renovação dos quantitativos.

63. Cumpre consignar que o disposto neste tópico somente será aplicável e deverá ser atendido pela unidade gestora da ata de registro de preços se e quando houver interesse e necessidade administrativa na renovação dos quantitativos originalmente registrados para o novo período de vigência. Nos casos em que a prorrogação visar apenas a utilização do saldo remanescente, as diretrizes aqui contidas, no que tange especificamente à renovação, não se aplicam.

II.4. DO REAJUSTE DOS PREÇOS REGISTRADOS

64. Além da prorrogação e da renovação dos quantitativos, admite-se o reajuste dos preços registrados, desde que haja previsão expressa no edital e na própria ata.

65. Nos termos do art. 82, § 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, é condição obrigatória do SRP a “IV - atualização periódica dos preços registrados”.

66. No referido dispositivo, o legislador federal indicou a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, especificamente mediante o reajuste em sentido estrito, já nos preços registrados em ata, isto é, antes mesmo do contrato. Assim, a Administração deverá manter os preços registrados atualizados, a partir de períodos e índices predefinidos, de modo a preservar os valores frente à inflação e à variação ordinária de preços e custos.

67. Ressalta-se que o reajuste em sentido estrito, com índice previamente fixado em Edital, é, em regra, feito por apostilamento, nos termos do art. 136, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, mas não há óbice legal para que seja formalizado juntamente com o termo aditivo de prorrogação da vigência.

68. Compete à unidade demandante a validação técnica da aplicação dos índices de correção e a verificação da compatibilidade entre o reajuste proposto e os termos originalmente pactuados.

II.5. DA ADOÇÃO DA MINUTA PADRONIZADA E DA PUBLICAÇÃO DO TERMO ADITIVO

69. A Secretaria competente para o processamento do aditamento deverá autuar a minuta do termo aditivo, que seguirá modelo padronizado anexo a este parecer, e, por meio de declaração de conformidade, verificará o cumprimento das exigências legais e orientações gerais desta Advocacia Pública Municipal aplicáveis ao caso, bem como as específicas declinadas no presente parecer, em conformidade com o previsto na Súmula Administrativa nº 20.

70. Atente-se também para a necessidade de acostar nos autos roteiro de análise (checklist) devidamente preenchido. Reforçamos: mesmo que o processo não tramite nesta Advocacia Pública Municipal, imprescindível que os autos sejam instruídos com o respectivo checklist.

71. Uma vez colhidas as assinaturas do instrumento pelos representantes legais das partes, o órgão interessado providenciará a publicação do extrato no Boletim Oficial do Município e do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição indispensável para que o negócio jurídico produza efeitos, nos termos dos artigos 94 e 174, I e § 2º, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÕES

72. Diante do exposto, apresenta-se o presente Parecer Referencial para a orientação jurídica uniforme da Administração Pública Municipal em processos de prorrogação de vigência de ata de registro de preços, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, com ou sem renovação de quantitativos e/ou reajuste de valores dos itens registrados.

73. Aprovados mediante instrução normativa do Exmo. Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, o presente opinativo e os respectivos instrumentos padronizados deverão ser obrigatoriamente adotados por todos os órgãos do Poder Executivo Municipal, e estão dispensados de remessa individualizada para análise prévia desta Advocacia Pública Municipal, de acordo com as Súmulas Administrativas nº 19 e 20 da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

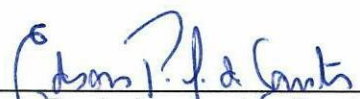
74. Os processos abrangidos por este Parecer Referencial devem ser instruídos pela Secretaria Municipal responsável com: (a) cópia integral deste Parecer; (b) minuta padronizada pela APM, preenchida de acordo com as adaptações ao objeto pretendido e as peculiaridades do caso; (c) declaração de atendimento a todas as orientações traçadas no opinativo, bem como do uso da minuta padronizada; (d) checklist pertinente ao objeto, com a identificação do servidor responsável por seu preenchimento.

75. Nos casos de dúvidas pontuais relacionadas à legalidade da instrução dos processos tratados neste opinativo, consultas poderão ser encaminhadas à Advocacia Pública Municipal, por intermédio das autoridades competentes, instruídas com os documentos necessários à compreensão e análise da consulta.

76. Por derradeiro, calha registrar que o exame e as orientações aqui dispostos são de caráter eminentemente jurídico-formal e buscam orientar a adequada instrução processual, sem adentrar, todavia, no mérito das decisões tomadas, seja em relação às necessidades públicas, à decisão de contratar, aos critérios técnicos exigidos pela Administração ou à formação dos preços de referência e sua compatibilidade mercadológica. Tais matérias, de caráter técnico, encontram-se extremes dos limites das competências funcionais desta Advocacia Pública Municipal, além da evidente carência de *expertise* para tanto.

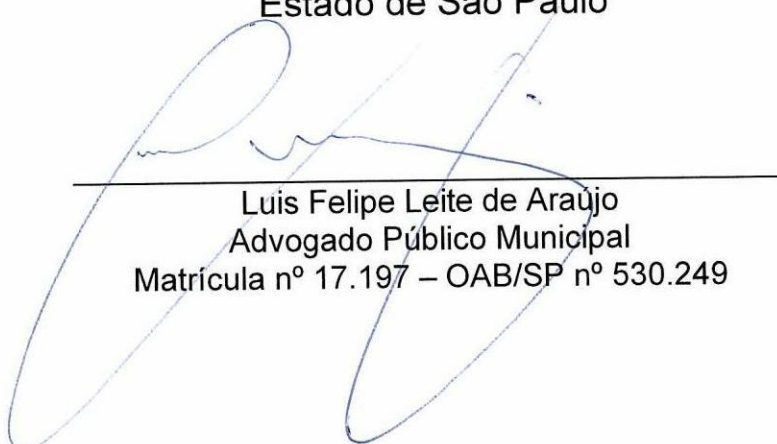
77. Submete-se, assim, o presente Parecer Referencial ao crivo superior, para avaliação e aprovação, salvo melhor entendimento de V. Exa.

Ferraz de Vasconcelos, 30 de março de 2026.



Edson Paulo Lopes dos Santos
Advogado Público Municipal

Matrícula nº 17.097 – OAB/SP nº 515.900



Luis Felipe Leite de Araújo
Advogado Público Municipal
Matrícula nº 17.197 – OAB/SP nº 530.249